



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13049.720047/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.277 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARIA ELIZABETH GONCALVES FORGIARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA OMISSÃO ATRAVÉS DE COMPROVANTES APRESENTADOS EM FASE RECURSAL

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Omissão de rendimentos afastada com base em novos documentos emitidos pela fonte pagadora e acostados em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 72 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário de 2010, fl(s). 3/8.

O valor do imposto suplementar foi de R\$ 1.003,24 e o valor da multa de ofício foi de R\$ 752,43.

A contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 595,34.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 57.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.941,24 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
88.768.080/0001-70 - SAO GABRIEL PREFEITURA						
34207783091	56.106,98	40.165,74	15.941,24	0,00	0,00	0,00

Complementação dos Fatos

Despesa do Livro caixa admitida. No entanto o contribuinte omitiu o valor de R\$ 15.943,24 (R\$ 56.108,98 DIRF da fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Gabriel- CNPJ 88.768.080/0001-70 - R\$ 40.165,74 informado na declaração de Ajuste). Os serviços foram prestados pela pessoa jurídica CNPJ 89.926.497/0001-87 e lançada diretamente na pessoa física da contribuinte. IRRF de R\$ 575,17

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/03/2012. A ciência pela contribuinte ocorreu em 22/03/2012, fl 11. A mesma ingressou com a impugnação de fl. 2 em 10/04/2012, alegando, em síntese:

· Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor o declarado.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documento apresentado pela contribuinte para comprovar suas alegações, fl. 10
- Dossiê da Malha Fiscal às fls. 12/56, destacando-se:
 1. Declaração de Ajuste Anual, fls. 12/25.
 2. Consulta DIRF, fls. 26/28.
- Despacho de Diligência a DRF de Origem, fls. 60/61.
- Resposta da fonte pagadora ao Despacho de Diligência, fl. 65.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015 (e-fls. 78), o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2015 (e-fls. 80), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados com os documentos ora juntados aos autos (e-fls. 82 e ss). Aponta erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos, que não pode ser penalizada por esse fato: teria recebido o total de R\$56.108,98 da Prefeitura Municipal de São Gabriel, sendo R\$17.759,64 correspondentes a medicamentos/mercadorias e R\$38.349,34 correspondentes a seus serviços. Aponta que agiu sem intenção de omissão e que a fonte pagadora teria reconhecido o equívoco e providenciaria retificação de DIRF2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$15.941,24

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 82 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se do Ofício n.77/FAZ/2015 de 09/07/2015 da Prefeitura Municipal de São Gabriel (e-fls. 82/84), de

Recibo de entrega de Dirf Retificadora da Edilidade (e-fls. 85) e de Comprovante de Rendimentos da mesma fonte pagadora para a interessada relativo ao ano calendário 2010 emitido em 09/07/2015 (e-fls. 86).

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Compulsando os autos, verifica-se a importância da análise especificamente da nova prova **Ofício n.77/FAZ/2015** de 09/07/2015 da Prefeitura Municipal de São Gabriel (e-fls. 82/84). Tal documento, emitido pela fonte pagadora da interessada, esclarece pormenorizadamente os valores que pagou à mesma no total de R\$56.108,98, sendo R\$17.759,64 correspondentes a medicamentos/mercadorias e **R\$38.349,34** relativos a sua atuação como profissional analista laboratorial. Este último é, portanto, o valor correto a ser considerado como **rendimentos tributáveis**. Tal valor é abarcado pelo Rendimento Declarado em Declaração de Ajuste Anual pela interessada, cf. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 5), evidenciando que **não ocorreu a omissão de rendimentos sob escrutínio**.

O mesmo ofício esclarece equívoco cometido pela Edilidade em resposta a Diligência demandada pela DRJ SPO (e-fls. 60) através do Ofício n.28/FAZ/2014 (e-fl. 65), onde não fora apontado corretamente a subdivisão de valores pagos à contribuinte, além de indicar a busca da retificação da DIRF2011 pela Prefeitura (e-fls. 85).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total das pretensões recursais.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima